



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Jorge Corte Real)

Estabelece crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre a aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6o-A A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do IPI, desde que o vendedor seja:

I - cooperativa de catadores de materiais recicláveis; ou

II - microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tipi sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente iniciativa é estabelecer um benefício fiscal que incentive a reciclagem do material utilizado nas garrafas PET, relevante atividade que vem funcionando de maneira precária por falta de um tratamento tributário adequado.

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, previa a criação de incentivos fiscais para as “entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional” (art. 44, I).

A seguir, a Lei nº 12.375/2010 deu o primeiro passo nesse sentido, estabelecendo crédito presumido de IPI para os estabelecimentos industriais, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários, quando comprados diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis (arts. 5º e 6º).

Foram iniciativas importantes, visando a implantação de um modelo de tributação que privilegie a questão ambiental. Porém, há que se avançar.

Nesse sentido, a proposta deste projeto de lei é incluir no mercado da reciclagem os microempreendedores individuais, as microempresas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, sem prejuízo das sociedades cooperativas de catadores, em termos bastante assemelhados ao proposto pela Emenda nº 27, de autoria do Deputado Raul Henry, apresentada à Medida Provisória nº 615/2013.

Caso aprovado, a aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET feitas pelos estabelecimentos industriais junto a esses contribuintes de pequeno porte, e às cooperativas de catadores, dará ensejo a crédito presumido de IPI de 100% (cem por cento) do valor adquirido, medida que reequilibrará a concorrência com a compra de resina nova para a fabricação das garrafas PET, hoje mais vantajosa por motivos fiscais, mas devastadora para o meio ambiente e para as políticas de inclusão social.

Estudo da Associação Brasileira da Cadeia de Sustentabilidade Ambiental do PET (ABREPET) estima que a aprovação desse incentivo fiscal poderia incrementar o recolhimento e a reciclagem de resíduos PET em 260 mil toneladas por ano, ao preço médio de R\$ 1.500,00 a tonelada, o que resultaria num potencial máximo de crédito presumido de R\$ 58,5 milhões.

Pelo lado das receitas, essa diminuição do IPI seria, em parte, compensada pelos ganhos de arrecadação com a formalização do setor de recolhimento de resíduos sólidos, que passaria a ser obrigado a emitir nota fiscal, pois sem esse documento fiscal não há direito ao crédito presumido.

Além disso, pelo lado das despesas públicas, haveria a substancial redução da coleta de lixo, não somente das garrafas PET, pois a cooperativa e as micro e pequenas empresas que viessem ao mercado por conta do incentivo fiscal recolheriam e reciclariam também latas de bebidas, papeis, plásticos e outros resíduos com valor de venda. Não se pense que essa diminuição de lixo nas ruas teria impacto positivo apenas sobre os cofres municipais. Também seria reduzida a necessidade de recursos para os programas federais de repasse para esgotamento sanitário e outras ações que o Governo Federal empreende junto com estados e municípios para preservar o meio ambiente.

Enfim, a presente iniciativa pode trazer impactos positivos para a população brasileira em várias dimensões, tais como a inclusão social dos catadores de lixo, o fomento à micro e pequena empresa – setor que mais emprega no País –, a limpeza das ruas a um custo menor para as prefeituras e a proteção ao meio ambiente, não somente pela redução do lixo em contato com a natureza, como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também pela diminuição da compra da resina nova, cuja produção implica retirada e consumo de novos recursos do planeta.

Por tudo isso, contamos, com a colaboração dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Jorge Corte Real